



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/2025

INICIATIVA: Vereador THIAGO NEVES

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil, **“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO PERIÓDICA DE DADOS ESTATÍSTICOS RELATIVOS A VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Assim, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal determinam:

CRFB

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LOM

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura dispõe que a Prefeitura Municipal de Cachoeiro deverá disponibilizar em uma plataforma centralizada, contendo dados estatísticos com relação a infrações e violências contra as crianças. Ou seja, matéria de relevante interesse local.

A Lei Orgânica Municipal (LOM), em seu artigo 178, afirma que o Poder Público Municipal deverá amparar a criança e o adolescente, e assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei. Desta feita, esta proposta é uma forma em que Município dispõe para assegurar os direitos das crianças e adolescentes, ou de evitar que os mesmos sejam tidos de seus direitos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390032003000370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Registre-se, por oportuno, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, sendo também prerrogativa da Câmara Municipal a faculdade de dar impulso a qualquer projeto de lei que verse sobre matéria de interesse local, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”, da CRFB/88, que devem ser interpretadas restritivamente de molde a não interferir na autonomia do Poder Legislativo, conforme vem entendendo o Supremo Tribunal Federal (STF - Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral), conforme vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Registre-se ainda, que na LOM também não há reserva de iniciativa, ou seja, não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, pois vejamos o artigo 48, §1º, I, II, III e IV:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Embora o projeto preveja que será o Poder Executivo incumbido de produzir e divulgar, em intervalo máximo de 12 (doze) meses, relatórios estatísticos referentes a infrações e violações de direitos cometidas contra crianças e adolescentes no território do Município, não se configura criação de atribuições novas e nem incompatíveis com as funções já exercidas na estrutura administrativa do Município. Assevera que a Administração Municipal já deve realizar essas estatísticas, já que tais informações são utilizadas para a construção das políticas públicas voltadas as crianças e jovens.

Em recente decisão o STF declarou constitucional a Lei municipal 14.779/2022, de Ribeirão Preto/SP, que prevê a divulgação de dados sobre violação de direitos de crianças e adolescentes. O relator do recurso, Ministro Dias Tóffoli, considerou que a decisão do TJSP, em declarar a Lei inconstitucional, contrariou a jurisprudência do Supremo sobre a matéria. Segundo o ministro, a lei de Ribeirão Preto, apesar de criar

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390032003000370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

despesas para a Administração municipal, não trata da sua estrutura nem da atribuição de seus órgãos. O Ministro também considerou que o texto reafirma e cumpre o princípio constitucional da publicidade da Administração Pública ao estabelecer que os dados estatísticos devem estar centralizados e disponíveis a qualquer pessoa interessada. Ainda, segundo o relator, as informações exigidas pela lei fornecerão subsídios para que a Administração Pública oriente políticas públicas, alinhando-se ao mandamento constitucional da proteção integral às crianças e aos adolescentes, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO CONTRA A LEI N. 14.779/2022 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. 2. PROCEDÊNCIA. LEI QUE DISPÕE A RESPEITO DA ELABORAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DE ESTATÍSTICAS A RESPEITO DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DISPONDO AINDA A RESPEITO DA PERIODICIDADE, ABRANGÊNCIA E FORMA DA COMPILAÇÃO. 3. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO NOVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. **Não se vislumbra, dessa forma, interferência indevida na estrutura e na atribuição dos órgãos da administração do Município. A lei municipal, portanto, amolda-se à tese de repercussão geral firmada por esta Suprema Corte no âmbito do Tema nº 917.** O entendimento de que o legislativo municipal não deteria competência para deflagrar o processo legislativo acerca da matéria da lei em questão representaria tolhimento injustificável à atividade parlamentar, o que não se coaduna com a separação de poderes. Dentre os princípios elencados, destaca-se, para a análise do presente caso, o princípio da publicidade. Como já assentei em oportunidades anteriores, a publicidade é princípio informador da República democrática constitucionalizado pela Constituição da República Federativa de 1988, e a ela se submetem todos os comportamentos estatais. Isso, porque o caráter republicano do governo (res publica) e a cláusula segundo a qual “todo o poder emana do povo” (art. 1º, parágrafo único, da CRFB/88) pressupõem que haja transparência nos atos estatais, a qual, por sua vez, se obtém mediante a mais ampla publicidade desses atos, possibilitando-se, assim, a todos os cidadãos que deles tomem conhecimento e, desse modo, os legitimem. Com efeito, mostra-se elementar a exigência de publicidade e de transparência por parte do Estado, não devendo os governos se furtarem à vigília do povo e da opinião pública, nem dos órgãos fiscalizadores. **A lei municipal questionada enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando-se e cumprindo-se o princípio**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390032003000370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CRFB/88), porquanto, ao estabelecer que os dados estatísticos sobre a violação de direitos praticados contra a criança e o adolescente no âmbito municipal deverão estar centralizados e disponíveis para acesso a qualquer pessoa interessada (art. 2º), tão somente, potencializou a sistematização e a organização da Administração municipal. Ressalte-se que, nesse sentido, há diversos precedentes nesta Suprema Corte que prestigiam o princípio da publicidade. É o caso da ADI nº 2.472/RS-MC, na qual este Supremo Tribunal Federal, conquanto tenha deferido parcialmente a medida cautelar para suspender, por outros fundamentos, dispositivos de lei do Estado do Rio Grande do Sul que versavam sobre publicidade dos atos e das obras realizadas pelo Poder Executivo, destacou que não incidia na matéria a vedação constitucional constante do art. 61, § 1º, II, alínea 'e', da Constituição Federal, como visto anteriormente, conforme se verifica na ementa a seguir: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. No que diz respeito às crianças e aos adolescentes, o próprio texto constitucional prevê a necessidade de se observar o princípio do melhor interesse e o da proteção integral, estabelecendo que é dever não só da família, da comunidade e da sociedade em geral, mas também do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos ali elencados na cabeça do art. 227. A criança e o adolescente, pela posição de fragilidade em que se colocam no corpo da sociedade, devem ser destinatários, tanto quanto possível, de normas e ações protetivas voltadas a seu desenvolvimento humano pleno e à preservação contra situações potencialmente danosas a sua formação física, moral e mental. In casu, as disposições da legislação municipal, ao instituírem base de dados pública acerca das violações de direitos contra crianças e adolescentes no âmbito do ente federativo, fornecem subsídios para que a Administração melhor oriente suas políticas públicas de combate, de prevenção e de mitigação de tais desrespeitos aos direitos desse público específico, alinhando-se aos mandamentos constitucionais elencados, além de fornecer os meios para um efetivo controle social. Constatado, portanto, que a legislação municipal, além de estar em conformidade com o Tema nº 917 da sistemática da repercussão geral, está alinhada aos ditames constitucionais referentes à concretização dos princípios constitucionais que orientam a Administração Pública e à proteção

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390032003000370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

da criança e do adolescente. Ante o exposto, na esteira da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil, dou **provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, declarar a constitucionalidade da Lei nº 14.779 do Município de Ribeirão Preto, de 7 de dezembro de 2022.** (STF, RE 1.542.739/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 08/04/2025) (grifos nossos).

Diante do exposto, verifica-se que, embora o projeto de lei em análise trate de matéria que implica, aparentemente, trazer obrigações ao Poder Executivo, não adentra na seara de sua organização administrativa ou na definição de atribuições de seus órgãos, o que afasta a inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Ademais, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da publicidade e da proteção integral à criança e ao adolescente, conforme reafirmado pela jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal.

A proposta alinha-se com princípios constitucionais relevantes dispostos no Art. 37, caput, da CF/88 – princípio da publicidade, que impõe à Administração Pública a obrigação de dar transparência aos seus atos, bem como o disposto no Art. 227 da Magna Carta impõe à família, sociedade e Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, saúde, dignidade, respeito e proteção contra toda forma de violência.

Quanto aos dados divulgados, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, inclusive no âmbito do Poder Público, garantindo direitos fundamentais à privacidade e à autodeterminação informativa.

Conforme o art. 7º, II e III da LGPD, o tratamento de dados pessoais pelo poder público é legítimo quando necessário para o cumprimento de obrigação legal ou para a execução de políticas públicas previstas em lei.

No caso, o projeto em análise assegura o cumprimento das normas da LGPD, com destaque para a preservação da identidade das vítimas, o que evidencia a preocupação com a anonimidade dos dados sensíveis.

Assim, feita as devidas considerações, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390032003000370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de junho de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390032003000370037003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

